

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	039/2023	21/11/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 11/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 11/2023		

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, **COMUNICA** aos interessados do Edital nº 11/2023 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa, através de Sistema de Registro de Preços – SRP, para perfuração, montagem e instalação de 20 (vinte) poços sedimentares com profundidade de até 220 metros a serem executados em municípios inseridos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, que o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** encaminhado pela empresa **PESE PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.279.005/0001-20**, foi julgado **IMPROCEDENTE**, nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO:

A presente pretensão impugnatória dá-se de forma tempestiva e, em razão da identificação no Edital impugnado de possível irregularidade configurado **na exigência de comprovação indevida** contida no instrumento convocatório no item 11.1.4. – Qualificação Técnica, que remete para o item 9 do Termo de Referência, definido como parcela de maior relevância técnica, assim exarado:

“Perfuração, Montagem e Instalação de poço tubular em rocha cristalina ou sedimentar com sistema de energia fotovoltaica – mínimo de 30% do quantitativo de unidades exigidos no Termo de Referência”

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:

Em atenção ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa PESE PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.279.005/0001-20, temos a informar que:

1. O Kit de Energia Solar para bombeamento é item essencial para o funcionamento e a operacionalidade dos poços a serem implantados na zona rural de diversos municípios maranhenses, impactando diretamente na eficiência do objeto a ser contratado através do certame licitatório;

2. Trata-se de item que possui custo impactante, alta relevância e significância em relação ao objeto a ser contratado, contribuindo em terceiro lugar na curva ABC de impacto gerado no valor orçado para o certame, ficando atrás somente dos itens perfuração e revestimento;
3. A exigência editalícia de qualificação de 30% (trinta por cento) encontra-se dentro do limite permitido de até 50% (cinquenta por cento), preconizado no Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara do TCU, bem como no Acórdão 1621/2021 – Plenário do TCU, não se vislumbrando qualquer lesão à participação das licitantes, tendo em vista que a Administração pode e deve estabelecer critérios mínimos objetivos para nortear o certame licitatório na busca da contratação de empresas com *expertise* no objeto desejado, conforme motivação constante no Anexo I, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 11/2023.

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. **Acórdão 1251/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).**”

“Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016). **Acórdão 1621/2021 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.**”

Dessa forma, diante da ausência de ilegalidade, bem como em consonância ao conteúdo dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União supramencionados, entendemos que o pedido de impugnação apresentado não merece prosperar, devendo o processo licitatório seguir sem alterações.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de
Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR
